PROCESSO TC 012755/2025 **DECISÃO Nº 26548** **PLENO**

PROCESSO : TC 012755/2025
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Estância
ASSUNTO : Consulta
INTERESSADO : André Graça Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 398/2025
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC N° 26548 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Estância. Consulta. Adminissibilidade da resposta a consulta e resposta à consulta. Decisão unânime.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 12 de março de 2026, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, julgar pela resposta à consulta formulada pelo Sr. André Graça Santos, Prefeito do Município de Estância, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 12 de março de 2026.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 09 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

RELATÓRIO

Versa o feito sobre Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Estância, na pessoa do Prefeito André Graça Santos, buscando resposta, em tese, para o seguinte questionamento:

> *Transcorrido o período de 1(um) ano, o cômputo do índice (qualquer índice-setoriais/oficiais) de reajuste deverá considerar a data de aniversário (computando-se mês a mês) ou o mês imediatamente antecedente?*

A consulta veio acompanhada de Parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Estância, fls.04/13.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 92/2025, fls. 24/31, manifestou-se acerca da admissibilidade do expediente como Consulta, bem como respondeu ao questionamento da seguinte forma:

> ***"o termo ad quem, depois de ultrapassado o interregno mínimo de doze meses, deverá ser o mês correspondente ao "aniversário" da data-base (nos termos do art. 132, § 3º do Código Civil), de modo a assegurar equivalência temporal e fiel recomposição da variação do índice adotado, reproduzindo-se fielmente sua variação acumulada no período integral de doze meses, não sendo admitido, neste caso, a opção pelo mês imediatamente anterior àquele que deve servir de referência ao reajuste".***

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela admissibilidade da presente consulta e, quanto ao mérito, concordou com o posicionamento da Coordenadoria Jurídica apresentando a seguinte resposta:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

> ***"O termo inicial para a realização do reajustamento de preços deve corresponder ao dia e ao mês do ano seguinte, ou seja, passados 12 meses da data-base, em relação à data do orçamento estimado, do último reajuste, repactuação ou revisão concedidos. "***

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, **admito** a Consulta por entender que as questões de admissibilidade já foram verificadas quando da autuação, estando presentes os requisitos previstos nos artigos 138 e 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas. E, nestes termos, temos que a consulta é formulada por autoridade competente, por meio de quesitos em abstrato e acompanhada de fundamentação jurídica.

De outra banda, a resposta à consulta, apesar de admitida, fica adstrita à tese jurídica e não implica julgamento de caso concreto, ou seja, possuem valor normativo e formam prejulgamento de tese sobre aplicação de leis e regulamentos de assuntos ligados à sua competência, não podendo tratar de fato específico ou de caso concreto, conforme determina o art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

> *"Art. 143. As decisões proferidas em processo de consulta terão efeito normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento da tese, mas não do caso concreto."*

Pois bem!

Quanto ao mérito, cinge-se a presente consulta em esclarecer à municipalidade consulente o correto período de cálculo do reajuste de preços em contratos administrativos, mais precisamente em determinar o termo inicial *(dies a quo)* e o termo final *(dies ad quem)* para a apuração da variação do índice setorial/oficial,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

visando a aplicação do reajuste após o decurso do prazo legal mínimo de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, cabe inicialmente esclarecer que o reajuste de preços é um mecanismo essencial para a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos administrativos, destinado a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda em face da inflação. Não se trata de um ganho para o contratado, mas de uma garantia de que as condições originalmente pactuadas serão preservadas ao longo da execução contratual.

A matéria é disciplinada por um conjunto de normas que devem ser interpretadas de forma sistemática, vejamos:

1. **Lei nº 10.192/2001:** Em seus artigos 2º e 3º, estabelece a periodicidade **mínima de 1 (um) ano** para o reajuste, a ser contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou da data do orçamento a que esta se referir:

> *"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*
> *§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.*
> *§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.*
> *[...]*
> *Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*
> *§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. "*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

2. **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):** O artigo 92, inciso V, § 3º e § 4º, tornou **obrigatória** a inclusão, nos contratos, de cláusula que estabeleça com clareza os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços:

> *"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
> *[...]*
> *V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> *[...]*
> *§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*
> *§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*
> *I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*
> *II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos."*

Aliado a essas orientações normativas, a jurisprudência de outros Tribunais de Contas, em especial o **Prejulgado n. 2049 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC),** oferece um norte seguro em firmar o entendimento de que o reajustamento de preços apenas é viável em contratos de duração superior a 12 meses, cuja contagem deve iniciar-se a partir da data do orçamento estimado, do último reajuste, repactuação ou revisão concedidos.

Além disso, esclarece que o reajuste entrará em vigor a partir dos mesmos dia e mês do ano seguinte, nos casos em que a data-base se assentar em dia definido, ou no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte, na hipótese de o orçamento reportar-

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

se a mês específico consolidando a regra de comparação entre períodos equivalentes, **de data a data,** e vedando a adoção de marcos finais deslocados, como o mês imediatamente anterior:

> *1. A Administração deve estabelecer de forma clara nos editais (art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021) e nos contratos (art. 92, V e § 3º, da referida Lei) os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento dos preços.*
> *2. Observadas as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como o disposto no art. 92, V e § 3º, da Lei n. 14.133/2021, a periodicidade entre os reajustes não deve ser inferior a 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento estimado, do último reajuste, repactuação ou revisão concedidos.*
> *3. Se estabelecida a data do orçamento estimativo referencial da Administração, que dá origem à proposta, o reajuste deverá vigorar a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se assentar em dia definido, ou no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte na hipótese de o orçamento reportar-se a determinado mês;*
> *3.1. Os reajustes subsequentes, sempre observada a periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior.*
> *4. São admitidos reajustes contratuais em contratos com prazo inferior a doze (12) meses, porquanto o marco inicial da contagem dos prazos de anualidade inicia na data do orçamento estimativo.*
> ***(Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 26/09/2025, por meio da Decisão n. 1130/2025, exarada nos autos do Processo @CON 25/00086377 e disponibilizada no DOTC-e de 09/10/2025).***

Ademais, tal entendimento também encontra guarida nas determinações constantes no Código Civil sobre contagem de prazos, reforçando a lógica da contagem *"data a data"*. Ao aplicarmos supletivamente os ditames do art. 132, §3º, do Código Civil, torna-se clarividente que, salvo disposição em sentido contrário, prazos em anos e meses se contam de data a data, o que significa que o ciclo anual iniciado em determinado dia e mês se encerra no mesmo dia e mês do ano seguinte, vejamos:

> *Código Civil*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

[...]

§ 3 º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Assim, adotar o *"mês imediatamente antecedente"* como ponto final do cálculo implicaria a comparação de períodos assimétricos, resultando em um cômputo de apenas 11 meses de variação inflacionária. Tal prática, além de não encontrar respaldo legal, frustraria a finalidade do reajuste, que é a **recomposição integral** da perda monetária no período de um ano completo.

Portanto, para que a periodicidade anual seja fielmente observada, o cálculo do reajuste deve abranger a variação do índice acumulado ao longo dos 12 meses completos, contados desde a data-base até o seu “mês de aniversário”.

ISTO POSTO, acolhendo a interpretação legal contida nos opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que ao consulente seja respondido:

O termo inicial para a realização do reajustamento de preços deve corresponder ao dia e ao mês do ano seguinte (data de aniversário), ou seja, passados 12 meses da data-base, em relação à data do orçamento estimado, do último reajuste, repactuação ou revisão concedidos, de modo a assegurar equivalência temporal e fiel recomposição da variação do índice adotado, não sendo admitido, neste caso, a opção pelo mês imediatamente anterior àquele que deve servir de referência ao reajuste.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2026 11:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/03/2026 12:35:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/03/2026 21:51:32